SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011999-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Augusto Pedro Ferreira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUGUSTO PEDRO FERREIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, alegando, em síntese, que emprestou o seu veículo para Eurico Bonifácio, pessoa que lhe prestava serviços vendendo laranjas, com a condição de permanecer em serviço durante o dia, guardando o veículo à noite. Afirma que o Sr. Eurico ficou responsável pelo bem, sendo que, em 12/12/2015, seu filho, Tiago Roberto Bonifácio, teria conduzido o automóvel sem o seu conhecimento, dirigindo embriagado, ocasião em que foi detido por policiais, conforme boletim de ocorrência anexo. Sustenta que não permitiu que Tiago dirigisse o veículo, sendo que acreditava que o mesmo permanecia guardado durante a noite na garagem do Sr. Eurico. Alega que as infrações possuem caráter personalíssimo, não podendo ser responsabilizado por infrações que não cometeu, salvo a que se destina ao proprietário do veículo, e mesmo assim, a imposição dessa penalidade seria discutível já que não permitiu, tampouco teve conhecimento de que Tiago estava na condução do veículo. Apresentou recurso contra as penalidades aplicadas, os quais foram indeferidos. Requereu a anulação de todas as multas (3B6048585, 3B6048586, 3B6048587, 3B6048588 E 3B6048589). Vieram documentos às fls. 11/85.

O Detran foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese: regularidade da aplicação das multas e da responsabilização do proprietário pelo seu pagamento (não há provas do alegado na inicial). Afirma que o autor foi responsabilizado por duas infrações autosuspensivas, o que levou à instauração de processos de suspensão do seu direito de dirigir, tendo aplicado a penalidade, apenas após o esgotamento dos recursos cabíveis, quer pelo decurso do prazo, quer pela rejeição das defesas. Requereu a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 71/72 e 74/86.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

O autor juntou duas declarações, às fls. 48 e fls. 49, comprovando que o veículo estava em posse do Sr. Eurico, para trabalho, e que seu filho, Tiago, teria pego o automóvel da garagem da casa do seu pai, na data de 12/12/2015. Os documentos tiveram firma reconhecida em cartório, atestando a validade das assinaturas lançadas.

No boletim de ocorrência de fls. 45/47 consta que o jovem Tiago foi indiciado e preso em flagrante por ter empreendido fuga ao se deparar com o veículo da PM, vindo a colidir em outro veículo, causando lesões no passageiro Devair Rodrigues, que foi socorrido e levado à Santa Casa local, sendo que, após a ocorrência, o veículo foi recolhido ao pátio municipal.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando o real infrator foi indicado e preso em flagrante pela condução anormal do veículo, envolvido em acidente, apresentando, ainda, sinais de embriaguez (fls. 45/47).

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para a restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulos os autos de infração 3B6048585, 3B6048586, 3B6048587, 3B6048588 e 3B6048589 e determinar que o requerido providencie a transferência da pontuação das autuações para o prontuário dos responsáveis Eurico Bonifácio e Tiago Roberto Bonifácio.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do

perigo de dano, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, na fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

O requerido é isento de custas. Pela sucumbência, responderá a autarquia pelos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

PΙ

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA